



**HERCULANO & RIBEIRO**

ADVOCACIA

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO. CHAMAMENTO PÚBLICO.  
CONTATAÇÃO DE OSC. TERMO DE  
CONVÊNIO/COOPERAÇÃO.**

**1. Relatório.**

Trata-se de pedido emissão de parecer jurídico sobre o processo administrativo de chamamento público para seleção de uma Organização da Sociedade Civil para celebração de parceria com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação, sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, através de Termo de Colaboração, para a execução dos serviços, ações, procedimentos e atividades em saúde do SUS.

Foi encaminhado a cópia do processo administrativo, com termo de referência, edital, cotações e outros.

**2. Do Parecer**

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, passa-se a realizar a análise jurídica.

**3. Do Mérito.**

---

☎ 81-3204-6375

✉ contato@herculanoribeiro.adv.br

📍 Rua Coronel João Rufino, 42, Poço, Recife-PE.



## HERCULANO & RIBEIRO

A D V O C A C I A

A Lei Federal n.º 13.019/2014, também conhecida como Marco Regulatório das OSC's prevê que a transferências de recursos dos entes públicos devem ser realizadas por meio de termos de colaboração e fomento, como se infere dos arts. 16 e 17 da Lei retromencionada:

**“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros”**

**“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.”**

Salienta-se que norteiam o chamamento público os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, como já mencionado, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal; art. 3º, XII, da Lei n.º 13.019/14).

*In casu*, pode-se dizer que na modalidade chamamento público (adotado pela Lei 13.019/2014,) busca assegurar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Outrossim, foram cumpridos os prazos previstos na legislação de regencia, sobretudo, na Lei Federal n.º 13.019/2014 – Marco Regulatório do 3º Setor, com 45



## HERCULANO & RIBEIRO

A D V O C A C I A

(quarenta e cinco) dias, com fases de impugnações, audiências, até a abertura dos envelopes que se deu no dia 27 de junho de 2022, na sede da Secretaria de saúde, tendo comparecido uma única proponente.

Por fim, a comissão técnica avaliou os documentos de habilitação e a proposta técnica e financeira, considerando apta a empresa a ser credenciada para prestar o serviço, na forma do edital.

Ao analisar os documentos de habilitação jurídica, fiscal, econômica e trabalhista, verifica-se que a entidade cumpriu com o que determina o edital, ficando a análise técnica e financeira adestrada a comissão designada, a qual já consignou decisão favorável, como se observa da ata de sessão.

Assim, salvo melhor juízo, opino pela legalidade do chamamento público.

#### 4. Da Conclusão

Posto isso, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, opino pela **APROVAÇÃO** do chamamento público.

É o parecer, salvo melhor juiz

Trindade/PE, 07 de julho de 2022.

**Antonio Ribeiro Júnior**

OAB-PE n.º 28.712.